



LEI Nº 545, DE 01 DE AGOSTO DE 1973

Modifica disposições legais.

A Câmara Municipal de São João Nepomuceno decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - O artigo 1º (primeiro) da lei nº 458, de 17 de novembro de 1969, passa a ter a seguinte redação:-

"Art. 1º - A abertura e o fechamento dos estabelecimentos comerciais deste município obedecerão ao seguinte horário:

- I - de SEGUNDA a SEXTA-FEIRA, abertura às 8,00 (oito) horas e fechamento às 18,00 (dezoito) horas;
- II - aos SÁBADOS, abertura às 8,00 (oito) horas e fechamento às 12,00 (doze) horas;
- III - aos DOMINGOS e FERIADOS NACIONAIS, ESTADUAIS e MUNICIPAIS permanecerão fechados os estabelecimentos comerciais."

Art. 2º - Os estabelecimentos comerciais poderão funcionar em horário especial nos seguintes dias:

- I - no SÁBADO que antecede o Carnaval, até às 22,00 (vinte e duas) horas;
- II - nos dias 22 (vinte e dois) e 23 (vinte e três) de dezembro, até às 22,00 (vinte e duas) horas;
- III - no dia 24 (vinte e quatro) de dezembro, até às 24,00 (vinte e quatro) horas.

Parágrafo único - Coincidindo os dias mencionados neste artigo com DOMINGOS ou FERIADOS, observar-se-á o que determinar o Ministério do Trabalho e Previdência Social.

Art. 3º - Ficam excluídas do disposto no artigo 1º (primeiro), por medida de interesse público, as seguintes atividades mercantis:- BILHARES, PEIXARIAS, AÇOUGUES, QUITANDAS, MERCEARIAS, FARMÁCIAS, DROGARIAS, PADARIAS, FUNERÁRIAS, POSTOS DE GASOLINA, GARAGENS DE BICICLETAS E SIMILARES, RESTAURANTES, BARES, CAFÉS, LEITERIAS, CONFEITARIAS, BOMBONIERES, CARVOARIAS, SALÕES DE BARBEIROS E CABELEREIROS, DEPÓSITOS DE GÁS LIQUEFEITO e LENHARIAS.

Art. 4º - Os salões de barbeiros, cabelereiros e engraxates, poderão funcionar nos dias úteis das 8,00 (oito) horas às 19,00 (dezenove) horas, observado o horário especial constante dos itens I, II e III, do artigo 2º (segundo) desta lei.

Art. 5º - Os demais estabelecimentos comerciais, não referidos nos artigos anteriores, poderão funcionar sem observância ao disposto no item II, do artigo 1º (primeiro) desta lei, em regime de economia familiar, ou com o concurso de terceiros, sob a forma de contratos de trabalho, respeitadas todas as disposições da legislação trabalhista em vigor.

(Conclui à fl.2)



(continuação da lei nº 545, de 01 de agosto de 1973)

Art. 6º - As infrações ao disposto nesta lei serão punidas com multa equivalente a 30% (trinta por cento) do salário-mínimo regional, passando a 60% (sessenta por cento) na reincidência, até o máximo de um salário-mínimo.

Art. 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º - Revogam-se as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o cumprimento e execução desta lei pertencerem, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Dado e passado nesta cidade de São João Nepomuceno, ao primeiro dia do mês de agosto de mil novecentos e setenta e três.

- José Zeferino Barbosa -
(Prefeito Municipal)